

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso administrativo interposto por **Vania Oliveira de Bairros** no Pregão Eletrônico nº 08/2025 (Registro de Preços – menor preço por item)

Interessados: Comissão de Licitações / Secretaria Municipal de Administração – Município de Paraíso do Sul/RS

I. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo apresentado por Vania Oliveira de Bairros contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 08/2025, bem como contra a habilitação da empresa VGS Terraplanagens e Logística Ltda.. A recorrente sustenta, em síntese: (i) inexistir obrigatoriedade legal/editalícia de apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial para a habilitação; (ii) haver afronta à isonomia, pois a VGS teria juntado documentos emitidos “após o prazo”.

A vencedora apresentou contrarrazões, arguindo, entre outros pontos: (i) que a recorrente foi inabilitada—e não “desclassificada”—por falta de documento exigido; (ii) que eventual dúvida sobre a cláusula editalícia deveria ter sido veiculada por impugnação ao edital no prazo do art. 164 da Lei 14.133/2021; (iii) que a VGS requereu prorrogação no BNC antes do término do prazo e entregou toda a documentação até 13/10/2025 às 09h30, dentro do prazo prorrogado; (iv) que a validade se aferiu pela vigência na data de apresentação, sendo irrelevante a data exata de emissão, desde que dentro do prazo de entrega e validade.

II. Fundamentação

O recurso mistura inconformismo contra o ato de inabilitação com impugnação a cláusula editalícia (suposta desnecessidade da Certidão Simplificada). Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabelece rito próprio e prazo certo para impugnações ao edital (art. 164: até 3 dias úteis antes da abertura da sessão). Ausente impugnação tempestiva, opera-se a preclusão, não sendo possível, em sede recursal, rediscutir a legalidade de cláusula do instrumento convocatório.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório (Lei 14.133/2021, art. 5º, IV) impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das exigências do edital. A recorrente reconhece que não apresentou a Certidão Simplificada (ou equivalente idôneo) capaz de comprovar o enquadramento e demais dados empresariais—documento que, segundo a própria dinâmica do certame e a prática consolidada, é exigido quando o licitante declara que pretende usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/2006, ou quando o edital o elenca como comprovação da regularidade/juridicidade do licitante. Ao declarar-se ME/EPP para fins de benefícios, nasce o ônus de comprovar o enquadramento, sob pena de inabilitação por descumprimento objetivo de requisito editalício.

Assim, não procede o argumento de que a certidão “não seria obrigatória”. O desenho normativo da Lei 14.133/2021 confere ao edital a tarefa de detalhar a documentação de habilitação jurídica, fiscal/trabalhista, econômico-financeira e técnica. Tendo o edital exigido a comprovação formal do enquadramento e da regularidade jurídica por meio de documentos específicos (entre

eles, a Certidão Simplificada da Junta Comercial), a falta de apresentação é causa típica de inabilitação. A alegação de que não havia “restrição fiscal” não afasta o dever de prova do enquadramento/regularidade quando assumido pelo licitante como base para usufruir benefício legal.

A recorrente alega que a VGS teria juntado documentos “emitidos depois”. Sem razão. Consta dos autos que a VGS requisitou prorrogação de prazo via sistema antes do término do prazo original (10/10/2025, 16:48), tendo a CPL deferido e fixado novo prazo até 13/10/2025, 09:30. A VGS apresentou os documentos dentro do prazo prorrogado. Em tal cenário, é irrelevante que a emissão de determinada certidão tenha ocorrido em 11/10/2025; o que importa é que, ao tempo da entrega (até 13/10/2025 às 09:30), os documentos estavam válidos e tempestivos. Logo, não há violação à isonomia, mas, sim, observância simétrica do edital: prorrogação facultada a todos os licitantes que a solicitassem tempestivamente—conduta que a recorrente não adotou. Portanto, a habilitação da VGS observou o edital e a lei.

III. Conclusão

Assim, conclui-se pelo desprovemento do recurso, mantendo-se **integralmente**:

(i) a inabilitação da recorrente, por descumprimento de exigência editalícia atinente à comprovação de seu enquadramento/regularidade jurídica (vinculação ao instrumento convocatório; arts. 5º, IV, e 62 a 69, Lei 14.133/2021); e

(ii) a habilitação da VGS Terraplanagens e Logística Ltda., que requereu prorrogação tempestiva e apresentou a documentação válida dentro do prazo prorrogado.

É o parecer.

Paraíso do Sul/RS, 24 de outubro de 2025.

Éverton Michel Niemeyer
Advogado – OAB 95.321